

## A ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS E AÇÃO REVISIONAL

A grande maioria dos contratos de empréstimos / financiamentos em geral possuem cláusulas ilegais e/ ou abusivas, que promovem o enriquecimento ilícito das instituições bancárias. Não suficiente, a aplicação de multas e juros de mora abusivos tornam esses contratos praticamente impagáveis. O resultado disso é um desânimo por parte do devedor, que se vê pressionado e acuado, sentindo-se impotente perante o poder dessas instituições, e veem suas dívidas se multiplicarem e não conseguem sair dessa “bola de neve”.

Entretanto, temos disponível uma ferramenta jurídica eficiente, a ação Revisional. Nela, expomos as taxas de juros e tarifas ilegais contidas no contrato, provando judicialmente a abusividade exercida, solicitando assim os valores corretos em relação ao que fora cobrado ilegalmente. Tudo isso é alcançado através de um laudo contábil e utilização de dispositivos legais.

É fato que a antiga tese de limitação dos juros a 12% ao ano já está superada e em muitos casos a até a capitalização dos juros é considerada legal, mas, como é cediço, a ganância de boa parte das instituições financeiras é desmedida e, por essa razão, acabam ainda sobrando várias ilegalidades que inflam os contratos e prestações.

Entre as mais comuns estão a cobrança de taxas de juro acima da média do mercado, as operações casadas, taxas indevidas, entre outras. Nos ateremos hoje à cobrança de taxas de juro acima da “taxa média de mercado”

Segundo planilha divulgada pelo Banco Central, para o Crédito Rotativo de Cartão de Crédito, as taxas para o período de 01/04/2016 a 07/04/2016, praticadas por 51 instituições de crédito, constata-se que a menor taxa praticada foi de 2,41% a.m., e a maior taxa foi de 20,08% a.m..

Em breve análise, com base nas taxas praticadas e informadas pelo Banco Central, podemos verificar que a variação entre a menor e a maior taxa é de cerca de 1000%. Entendo que em vista dessa absurda variação, talvez não seja um bom parâmetro encontrar uma média entre números tão distantes, mas é o que determina o atual entendimento do STJ. Além disso, é de se perguntar qual a razão de um banco aplicar juros de 2,41% a.m. (certamente obtendo lucro), enquanto outro banco aplica 20,08% a.m.? Me parece que alguém está se locupletando indevidamente.

De certo os bancos dirão: como todo produto ou serviço, a disponibilização do crédito é feita mediante remuneração, cobrada pelos bancos na forma de juros.

Pois bem, ocorre que os bancos não produzem sua matéria-prima (dinheiro). Uma vez que o nível de poupança nacional é baixo – menor que 20%, segundo as estimativas dos analistas de mercado –, os bancos precisam captar dinheiro no exterior, também mediante o pagamento de juros.

Então, o banco toma emprestado no exterior e empresta novamente o capital, cobrando mais juros do consumidor. A diferença líquida entre a taxa cobrada pelos bancos ao disponibilizar capital e os juros pagos ao captar recursos no mercado é chamada de spread, que, no Brasil de hoje, ultrapassa os 35%, conforme apurado pela FEBRABAN, uma das maiores taxas do mundo.

Em toda atividade econômica, o custo da matéria prima é repassado ao consumidor. Com o crédito bancário isso não é diferente. Ou seja, quanto maior o spread, maiores tanto o lucro da instituição financeira como o custo do crédito para o consumidor.

Apenas para ilustrar a questão, em 2005, os economistas José Luís Oreiro e Luiz Fernando de Paula realizaram um confronto entre o spread no Brasil e em diversos outros países. Enquanto aqui a diferença entre o que os bancos pagavam para captar dinheiro e o que recebiam de juros ultrapassava a casa dos 40%, no México não passava de 12%. Já no Chile, os bancos ganhavam apenas 5,64%. Na Europa, o crédito era bem mais barato: 3,15%. E nos EUA, os bancos ganhavam módicos 2,77%.

O fato, é que os Bancos pegam dinheiro barato, eis que remuneram as aplicações de renda fixa a no máximo 1% e emprestam a juros muitas vezes superiores a 18%A.M.. Ademais, como vimos acima, existem casos de Bancos cobrando taxas de juros de 2,3% e outros de 20,17% nos juros de crédito rotativo do Cartão de Crédito. Se por óbvio aquele que cobra a taxa mais baixa não está tendo prejuízo, qual será o lucro do mais caro? Não será isso verdadeira agiotagem institucionalizada? Entendo que sim, porém, não é esse o entendimento dos Tribunais Superiores, e com é com o entendimento destes que devemos lidar.

Importa ressaltar que a informação sobre a taxa média de mercado é pública e divulgada pelo Banco central por intermédio do seu site: [www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br), porém, deverá também o consumidor estar atento e consultar a referida página para procurar linhas de crédito naquelas instituições que apontam para menores taxas de juros, evitando a “facilidade” do crédito fácil oferecido pelo banco onde já possui relacionamento. Crédito este, muitas vezes oferecido na tela do caixa Eletrônico, com pouquíssimas informações sobre o mesmo. Deve o consumidor analisar as taxas de juros da mesma forma que, num supermercado, analisa o valor dos produtos que levará para casa, eis que ali, lado a lado, sempre encontra produtos similares e até iguais com significativas diferenças de preço. O mesmo acontece com as taxas de juros e instituições financeiras, devendo o consumidor dar preferência às menores taxas de juros.

De qualquer forma, se você está entre a maioria dos consumidores que está pagando juros mensais da ordem de 16% a 19% a.m., de Crédito Rotativo do Cartão de Crédito ou do Cheque Especial, de certo pode-se valer da redução de juros, eis que a média de mercado no primeiro caso, é de cerca 10%, e de 8,38% no segundo, portanto, o banco teria que devolver entre 6 e 10% que lhe vem cobrando a mais. Ademais, após um cálculo pericial, e dependendo do tempo que o consumidor permaneceu pagando quase o dobro dos juros devidos, muitas vezes se chega à conclusão que a dívida já se encontra quitada, ou que o débito é ínfimo ou que existem valores a serem restituídos.

Importa aqui ressaltar que, atualmente, para que haja a exclusão ou o impedimento de inclusão do consumidor nos cadastros de inadimplentes, se faz necessário, cumulativamente: a) Distribuição de ação revisional; b) as alegações do devedor se fundarem na aparência do bom direito e na jurisprudência do STJ ou do STF; c) for depositada a parcela incontroversa do débito.

Enfim, nossa ideia com este artigo é abrir os olhos dos consumidores endividados, que não são os únicos responsáveis pelo seu endividamento, eis que também as instituições financeiras colaboram, e muito, para tal fato. Salientamos que nosso intuito não é a de que você dê o calote nas suas dívidas, mas sim que as pague de forma justa. De salientar ao final, que NÃO EXISTE NOME SUJO, isto é talvez o maior embuste das instituições financeiras. Seu nome é seu nome, ele não fica na lama ou o que quer que seja, nem sequer é seu nome que é inscrito nos cadastros restritivos, mas sim o número de seu CPF que vincula seu nome (quando você vai fazer compras a primeira informação que lhe pedem é o número do seu CPF, se você der apenas seu nome, por mais débitos que você tenha, não há como se fazer a pesquisa, ou seja, seu nome NÃO está sujo). A inscrição num cadastro restritivo de crédito, por incrível que pareça, é bom para o endividado que para de se financiar, e começa primeiro a viver com o que ganha e depois a pensar como pagar o que deve. É neste último ponto que o consumidor endividado, ainda fragilizado pela perda do crédito, é alvo fácil para as Instituições Financeiras que cobram insistentemente por telefone e correspondências, e por essa razão é que o consumidor deve buscar uma assessoria para auxiliá-lo a pagar suas dívidas dentro da lei e de suas possibilidades, e assim recuperar seu acesso crédito.

Autor:

**Carlos Manuel Alcobia Mendes**

Advogado militante em São Paulo

Sócio fundador do Escritório de Advocacia: Mendes e Brito Advogados Associados

Graduado em Direito pela PUC/SP

Pós-graduado em Direito Processual e Material do Trabalho pelo Instituto Internacional de Ciências Sociais

Foi professor-assistente das Matérias de Introdução ao Estudo de Direito e Processo Civil na UNIP.

Assessor da Presidência da 20ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB

Membro da Associação dos Advogados de São Paulo